

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 205/2016

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Jessé Loures de Moraes.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração da redação do artigo 5º da Lei nº 8.090, de 3 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a instituição do Programa para a destinação e recolhimento de óleo ou gordura utilizado na Fritura de alimentos em nossa Cidade e dá outras providências.

Altera o art. 5° da Lei nº 8090, de 2007, que passa ter a seguinte redação: Os estabelecimentos comerciais ou industriais, que gerarem este poluente, serão comunicados do programa ora estabelecido e deverão depositar o resíduo em recipiente próprio com rótulo contendo a seguinte inscrição: "resíduo de óleo vegetal" bem como, exigir a entrega de comprovante de certificação da destinação final do produto mensalmente com relatório anexo das coletas feitas, além do nome e CPNJ da empresa que fará a coleta (Art. 1°); cláusula de despesa (Art. 2°); vigência da Lei (Art. 3°).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:



Câmara Municipal de Sovocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este projeto de Lei visa alterar o art. 5°, Lei n° 8090, de 2005, o qual está em vigência nos termos seguintes:

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais ou industriais, que gerarem este poluente, serão comunicados do programa ora estabelecido e poderão depositar o resíduo em recipiente próprio com rótulo contendo a seguinte inscrição: "resíduo de óleo vegetal" bem como o nome e CPNJ da empresa que fará a coleta.

Em sendo convertido em Lei esta Proposição, o art. 5°, Lei 8090, de 2005, passará a ter a seguinte redação:

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais ou industriais, que gerarem este poluente, serão comunicados do programa ora estabelecido e deverão depositar o resíduo em recipiente próprio com rótulo contendo a seguinte inscrição: "resíduo de óleo vegetal" bem como, exigir a entrega de comprovante de certificação da destinação final do produto mensalmente com relatório anexo das coletas feitas, além do nome e CPNJ da empresa que fará a coleta. (g.n.)

A alteração do art. 5°, Lei 8090, de 2007, se justifica

nos termos infra:

A presente propositura visa com a alteração da redação do Artigo 5°, obter efetivamente um controle sobre as empresas licenciadas a

1



SECRETARIA JURÍDICA

coletar o Óleo utilizado nos diversos estabelecimentos comerciais da cidade.

Com isso os estabelecimentos comerciais e industriais que se utilizam de óleo e são geradores do resíduo do óleo utilizado deverão exigir o "comprovante de certificação da destinação final" acompanhado do relatório anexo das coletas efetuadas.

Atualmente, vem ocorrendo que muitos desses estabelecimentos são procurados por "coletadores" que não apresentam licenciamento e o destino final do resíduo do óleo utilizado é de certo, por alguns descartado em qualquer local.

Essa prática certamente está concorrendo para prejudicar locais, como, margens de rios e córregos, valos e terrenos baldios, e com o tempo surgirão problemas em nosso meio ambiente.

Constata-se que esta Proposição visa à proteção do

meio ambiente, tal ação protetiva é imposta ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de <u>defendê-lo e preservá-lo</u> para as presentes e futuras gerações. (g.n.)



SECRETARIA JURÍDICA

Tal qual a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo impõe ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente, nos termos seguintes:

> Art. 191. O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, <u>a preservação</u>, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com desenvolvimento social e econômico. (g.n.)

Destaca-se ainda, em simetria com o comando Constitucional retro citado, a Lei Orgânica dispõe que o Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado; diz a LOM:

> Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. (g.n.)

Por fim, a LOM dispõe ser matéria legiferante de competência do Município à proteção ao meio ambiente:

> Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



SECRETARIA JURÍDICA

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Por todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o Parecer.

Sorocaba, 18 de agosto de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

PEGORÈLLI ANTUNES

Secretaria Jurídica